



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.001807/2010-80
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.675 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de julho de 2012
Matéria TERCEIROS
Recorrente CSE SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
EXCLUSÃO DO SIMPLES. SUSPENSÃO DO DIREITO DE
LANÇAMENTO DO FISCO. INOCORRÊNCIA

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão acerca da exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Gustavo Vettorato que votou pela diligência fiscal dos autos.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra o contribuinte em epígrafe, período 01/2006 a 06/2007, referente às contribuições patronais devidas a Terceiros, outras entidades, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

Os fatos geradores das contribuições lançadas encontram-se discriminados em Folhas de Pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP, cujos valores estão relacionados no anexo Discriminativo do Débito - DD (fls. 04/07), agrupados no Levantamento RM1 – Remuneração.

Informa a Fiscalização que a empresa foi excluída do regime tributário do SIMPLES, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/DIV nº 67, de 30 de novembro de 2010, com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2004, pelo exercício de atividade de prestação de serviços contábeis cuja situação excludente consta do artigo 9º, inciso XIII da Lei nº 9.317, de 05/12/1996.

Foram considerados como crédito os valores recolhidos através de DARF-SIMPLES, no período de opção pelo Simples Federal (01/2006 a 06/2007), de forma proporcional em relação a outros tributos, conforme informações do quadro constante do Relatório Fiscal, bem como dos anexos Relatórios de Documentos apresentados - RDA (fls. 13/15) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA, de fls. 16/19.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal em 26/11/2010, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal confirmou a procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 11/08/2011, inconformado interpôs recurso voluntário alegando em síntese:

- a exclusão do Simples Nacional que ocasionou o auto de infração é equivocada, está sendo discutida e sem decisão definitiva, assim, requer a suspensão dos autos até o julgamento final do caso;

- a decisão de primeira instância não fez menção quanto à exclusão do Simples, assim, os autos devem retornar à instância recorrida para que outra decisão seja prolatada;

- não é possível enxergar ilegalidade no fato da recorrente iniciar suas atividades no mesmo período em que outra reduz o seu pessoal e a sua estrutura (empresa

Contabilidade São Matheus Ltda). Nem das empresas pertencerem aos mesmos sócios, pois há o princípio constitucional da livre iniciativa (§ único do art. 170, CF/88);

- houve enxugamento da empresa "Contabilidade São Matheus" e admissão de funcionários pela ora recorrente;

- houve demissão e posterior readmissão do funcionário Olavo Cunha Silveira;

- a justificativa é a mesma para todos os casos mencionados, qual seja, com a redução do campo de atuação da "Contabilidade São Matheus", houve a consequente redução de serviços prestados e a natural demissão de funcionários;

- ausência de "técnico em computação, digitador ou analistas de sistemas, dentre outras" apontada pela fiscalização não é verdade, pois a empresa possuía diversos funcionários especializados como "*operadores de computação e processamento de dados*", além de, obviamente, os seus sócios também deterem qualificação profissional para tanto;

- outra questão levantada pela Fiscalização refere-se ao fato do funcionário Sérgio Henrique da Silva, vinculado à empresa "CSE", emitir SEFIP/GFIP das empresas "Contabilidade São Matheus" e "CSE". Não há qualquer anormalidade em tal situação, especialmente considerando que se tratam de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, pela identidade de seus sócios;

- o fato das empresas pertencerem aos mesmos sócios não as obriga a ser clientes uma da outra. Podem, sim, ter clientes comuns. Também a identidade dos sócios permite, posto não haver proibição, que uma preste serviços à outra de forma não onerosa, ou incluído dentro da remuneração de pró-labore;

- nada obsta que uma determinada empresa de digitação possa faturar mais que uma empresa de contabilidade;

- manutenção do mesmo número de clientes mesmo quando a "contabilidade são matheus" não possuía mais funcionários. Antes de haver o enxugamento da "Contabilidade São Matheus", aquela empresa realizava não apenas o trabalho contábil, mas também todo o suporte daquele trabalho. Com as demissões efetuadas e a consequente redução do espaço físico, a empresa centralizou o seu serviço exclusivamente na área contábil propriamente dita, deixando de prestar os serviços subsidiários. Dessa forma, a demanda foi enormemente reduzida, razão pela qual os serviços contábeis passaram a ser prestados pelos próprios sócios da empresa;

- ausência de algumas despesas consideradas normais - simples operacionalização de demanda. O pagamento de contas comuns sem rateio não implica em mudança de objetivo;

- livros diários da CSE e da "contabilidade são matheus" assinados pelo contador Sérgio Maia da Silveira. Além de sócio de ambas as empresas, ele é contador, não havendo motivos para ele terceirizar um serviço que ele mesmo poderia prestar sem gerar nenhum custo para as empresas;

- impossibilidade de autuação em virtude de "suposições", "indícios" e meras desconfiças fiscais. O Fisco não conseguiu provar a ocorrência de nenhuma irregularidade ou ilegalidade;

- por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Constam do relatório fiscal os seguintes transcritos parciais:

Em 30/01/2004, através do Contrato Social registrado na JUCEMG, sob o no. 31206920488, protocolo 047163691, foi criada a empresa CSE -SERVIÇOS DE DIGITAÇÃO LTDA - CNPJ: 06.091.020/0001-00, com início em 02/01/2004 e sede na Travessa Monsenhor João Pedro, 93, 6o. andar. Salas 602, 604, 605, 606, 607 e 60s\ Edifício Neca Adomiro, CEP 37.900-088, centro - Passos – MG (praticamente o mesmo endereço da Contabilidade São Matheus Ltda), tendo por objetivo a "Prestação de Serviços de Digitação por Processamento de Dados", cuja administração é composta pelos seguintes sócios:

(...)

Conforme pudemos verificar nos quadros acima, os sócios das duas empresas são os mesmos, alterando apenas suas funções, onde na Contabilidade São Matheus LTDA, figuram como EMPRESÁRIOS e TÉCNICOS EM CONTABILIDADE, enquanto que na CSE - Serviços de Digitação Ltda, figuram apenas como EMPRESÁRIOS.

De acordo com os cadastros da Receita Federal do Brasil, a empresa CSE -Serviços de Digitação Ltda foi optante pelo SIMPLES Federal(Lei no. 9.137, de 05/12/1996), com exclusão em 30/06/2007.

Foi constatado ingresso no SIMPLES Nacional(Lei Complementar 123, de 14/12/2006), por opção do contribuinte, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2010.

Pela documentação apresentada (Registros de Empregados, GFIP, RAIS, etc), constatamos que a empresa Contabilidade São Matheus Ltda, cuja atividade principal continua sendo a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, prestou serviços a seus clientes, mantendo uma média de 17(dezessete) empregados

em 2003, quando ainda não existia a nova empresa. Essa média caiu para 08(oito) empregados em 2004(ano em que foi criada a nova empresa) e continuou caindo para 05(cinco) empregados durante o ano de 2005, sendo que de janeiro de 2006 a dezembro de 2008, não houve empregados registrados, voltando a admitir somente em janeiro de 2009.

Ressalte-se que a diminuição dos vínculos empregatícios na primeira empresa deve-se principalmente ao fato de que todos os empregados foram demitidos no decorrer dos anos, e grande parte deles foi posteriormente admitida na segunda empresa, com funções diferentes das exercidas na empresa anterior, adequando à atividade desta, conforme previsão em contrato social.

Demonstramos na planilha abaixo, a movimentação dos empregados, em relação às duas empresas, quanto às funções exercidas, datas de admissão, demissão e respectivos registros:

(...)

No caso específico do empregado OLAVO CUNHA SILVEIRA, o mesmo trabalhou na São Matheus, no período de 01/02/1994 a 31/01/2004, na função de ASSISTENTE CONTÁBIL; de 02/02/2004 a 07/10/2009, trabalhou na CSE na função de OPERADOR DE CPD. retornando a São Matheus em 09/10/2009, na função de TÉCNICO CONTÁBIL.

Observe-se que as funções exercidas pelos empregados enquanto trabalhavam na Contabilidade São Matheus Ltda, eram típicas de um escritório de contabilidade, sendo que esta atividade(prestação de serviços de contabilidade) está incluída nas vedações à opção pelo SIMPLES, vigência da Lei no. 9.317/1996.

Ainda com relação às funções, no que diz respeito à atividade de processamento de dados, não identificamos funções inerentes a esta atividade tais como: Técnico em Computação, Digitador ou Analistas de Sistemas, dentre outras.

Com a criação da empresa CSE - serviços de Digitação Ltda, cuja atividade é a "prestação de serviços de digitação por processamento de dados", presumindo-se que continue a prestar serviços contábeis, esta optou pelo SIMPLES federal, deixando assim de contribuir sobre a folha de salários, no que diz respeito a contribuições previdenciárias referentes à parte patronal/GILRAT(Acidentes do Trabalho) e Outras Entidades(Terceiros).

Quanto à emissão da GFIP(sistema desenvolvido pela Caixa Econômica Federal que alimenta as informações para o Fundo de Garantia e para o próprio INSS), obrigatório a partir de Lei 9.528/1997, e de acordo com o manual, "cabe ao responsável informar a inscrição (CNPJ ou CEI), a razão/denominação social ou nome, telefone, e-mail, o logradouro completo do detentor do certificado, responsável pela transmissão da

GFIP/SEFIP pelo Conectividade Social, bem como o nome da pessoa para contato. É condição para que a transmissão do arquivo NRA.SFP, via conectividade social seja efetivada, que o campo CNPJ/CEI do cadastro do responsável seja igual ao CNPJ/CEI do certificado eletrônico utilizado para a transmissão. A inscrição CPF deverá ser informada apenas para o código de recolhimento 418 (Recolhimento Recursal para o FGTS), nas situações em que não for possível identificar o CNPJ/CEI. O responsável pode ser um contador, uma empresa de contabilidade, ou o próprio empregador/contribuinte".

Neste caso específico, consta no protocolo de envio de arquivos SEFIP, das empresas clientes como responsável, a Contabilidade São Matheus Ltda, bem como o nome da pessoa para contato o sr. Sérgio Henrique da Silva, que trabalha na CSE - Serviços de Digitação Ltda desde 02/01/2006, na função de Operador de CPD III.

10.2. A empresa Contabilidade São Matheus Ltda, além de responsável pela emissão da GFIP da CSE - Serviços de Digitação Ltda, também é responsável pela emissão da própria GFIP, sendo que o responsável para contato é o mesmo, ou seja, o sr. Sérgio Henrique da Silva, funcionário da CSE, fato já citado no item anterior.

10.3. Inserimos abaixo telas extraídas dos Sistemas Informatizados da RFB (GFIP WEB), competência 12/2008, comprovando assim as informações prestadas acima:

(...)

Elaboramos abaixo planilhas, discriminando os nomes e CNPJ dos clientes das duas empresas onde figura com responsável pela GFIP, a Contabilidade São Matheus Ltda, sendo a pessoa para contato o sr. Sérgio Henrique da Silva:

(...)

Nas planilhas acima que constam os nomes dos clientes das duas empresas, observa-se que NÃO consta a CSE como cliente da São Matheus, NEM a São Matheus consta a como cliente da CSE, fato comprovado através de verificação das notas fiscais emitidas no período pelas duas empresas.

Demonstramos em planilha anexa, algumas Notas Fiscais emitidas por ambas as empresas, traçando um comparativo quanto aos valores dos serviços prestados, onde se verifica que, os valores cobrados pelos serviços de digitação superam os cobrados pelos serviços de contabilidade.

Há que se questionar que até o ano de 2003, a empresa Contabilidade São Matheus Ltda necessitava de uma média de 18 empregados para realizar todo o serviço. No entanto a partir da abertura da empresa CSE Serviços de Digitação Ltda, em janeiro de 2004, este número foi decrescendo, até que nos anos de 2006, 2007 e 2008, os serviços passaram a ser realizados

apenas pelos sócios(considerando que não houve empregados registrados na Contabilidade São Matheus Ltda), para uma média de 90 clientes, voltando a manter a média anterior de empregados, com a demissão de vários empregados nessa empresa, e posterior admissão na empresa criada em 2004.

Demonstramos em planilha anexa algumas Notas Fiscais emitidas por ambas as empresas traçando um comparativo quanto aos valores dos serviços prestados.

Analisando a contabilidade das duas empresas, destacamos algumas contas que foram objeto de especial atenção, por entendermos serem essenciais para o funcionamento de qualquer empresa: Dentre elas, verificamos que na CSE-Serviços de Digitação Ltda, não houve movimento nas contas TELEFONE/INTERNET, LIMPEZA E HIGIENE, MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, CONSERVAÇÃO DE INSTALAÇÕES, COPA E COZINHA. A conta CAFÉ/LANCHES E REFEIÇÕES foi movimentada somente nos meses outubro e dezembro de 2006, a conta IPTU foi movimentada em 2006, apenas para lançamento de transação de outra sala de sua propriedade; a conta CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA foi movimentada somente a partir do mês de agosto de 2006.

Diários verificados:

(...)

Os livros Diário, tanto da CSE como da São Matheus, anos calendário 2006, 2007 e 2008, foram assinados pelo CONTADOR SÉRGIO MAIA DA SILVEIRA - CRC-MG no. 33.263, que figura também como sócio das duas empresas.

Considerando que:

- As empresas mantém o mesmo quadro societário;
- As empresas exercem suas atividades no mesmo endereço;
- O número de empregados da Contabilidade São Matheus Ltda reduziu em 2004 e 2005, sendo que em 2006 a 2008, continuou exercendo suas atividades, mantendo a mesma média de 90 clientes, mesmo sem a participação de empregados;
- As funções dos empregados foram alteradas, em relação às exercidas na Contabilidade São Matheus Ltda, quando da admissão dos mesmos na CSE Serviços de Digitação Ltda, adequando as mesmas à atividade desta empresa recém criada;
- O responsável pela emissão da GFIP(Guias de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), sr. Sergio Henrique da Silva, é empregado da CSE Serviços de Digitação Ltda desde 02/01/2006. No entanto, o funcionário elabora GFIP tanto para essa empresa quanto para a Contabilidade São Matheus Ltda;

- As duas empresas mantém uma média de 90 clientes em comum;
- A CSE não emite Notas Fiscais de Serviços para a Contabilidade São Matheus, nem a São Matheus emite Notas Fiscais para a CSE;
- Na verificação da Contabilidade da CSE, não foram localizadas algumas contas que entendemos necessárias para o funcionamento da empresa, tais como Telefone/Internet, Limpeza e Higiene, manutenção de máquinas e equipamentos, sendo estas existentes na São Matheus;
- O responsável pela Contabilidade e que também é sócio das duas empresas, assinando inclusive os Livros Diário, é o sr. Sergio Maia da Silveira-CRC: 33.263;
- O serviço de limpeza das duas empresas é feito apenas pela Sra. Idefonsina de Oliveira Barbosa, que foi demitida da São Matheus em 31 de dezembro de 2005 e imediatamente admitida na CSE em 02 de janeiro de 2006.
- Na entrada do prédio Condomínio Neca Adoniro, pudemos constatar na placa de identificação das empresas que funcionam no prédio, que não consta o nome da empresa CSE-Serviços de Digitação Ltda e sim da empresa Contabilidade São Matheus Ltda, esta ocupando as salas 601 a 608 do referido prédio.
- O telefone e o e-mail para contato são os mesmos para as duas empresas;

Diante de todos os fatos relatados, presume-se que os todos os serviços prestados são típicos de escritório de contabilidade(atividade econômica vedada para opção pelo SIMPLES Federal, sendo emitido Ato Declaratório Executivo DRF/DIV no. 67, de 08 de novembro de 2010 para exclusão deste sistema de tributação, com ciência do contribuinte, com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2004.

Informamos que houve através de Guias da Previdência Social - GPS, recolhimento integral da parcela descontada dos segurados empregados e sócios, com as deduções legais cabíveis(salário-família e salário-maternidade).

Foram considerados como crédito, os recolhimentos efetuados através de DARF-SIMPLES, no período de opção pelo SIMPLES Federal (01/2006 a 06/2007), de forma proporcional em relação a outros tributos, e estão relacionados no Relatório de Documentos Apresentados - RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA e discriminados no quadro abaixo:

(...)

Além deste, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

AIOP Debcad no. 37.251.123-6 - Contribuições Patronais/RAT(07/2007 a 13/2009);

AIOP Debcad no. 37.251.124-4 - Contribuições a Terceiros(01/2006 a 06/2007);

AIOP Debcad no. 37.251.125-2 - Contribuições a Terceiros(07/2007 a 13/2009).

A edição da MP 449, de 03 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei 11941/09, de 27 de maio de 2009, provocou efeitos tributários a todos os fatos geradores ocorridos imediatamente após a sua vigência.

Entretanto, o Código Tributário Nacional - CTN prevê, em seu art. 106, inciso II, c, que a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Assim sendo, embora o período de apuração ora auditado seja anterior à data da edição da MP 449, faz-se necessário verificar qual penalidade de multa é a menos onerosa ao contribuinte, ou seja, a oriunda da legislação ao tempo da prática ou da legislação atual, razão pela qual apresentamos a seguir, a planilha comparativa de cálculo:

(...)

O lançamento fiscal vem acompanhado de documentos anexados aos autos que comprovam os argumentos da fiscalização.

O contribuinte apresenta argumentos ao relatório fiscal no sentido de justificar que o entendimento da fiscalização foi equivocado, entretanto não comprova seus argumentos. Reconhece: - que iniciou suas atividades no mesmo período em que outra reduz o seu pessoal e a sua estrutura (empresa Contabilidade São Matheus Ltda), - que são os mesmos sócios, - que houve admissão de funcionários da outra empresa, - que o funcionário Sérgio Henrique da Silva, vinculado à empresa "CSE", emite SEFIP/GFIP das empresas "Contabilidade São Matheus" e "CSE", - que tratam de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico pela identidade de seus sócios, - que tem clientes em comum, - que não vê proibição de uma empresa prestar serviços à outra de forma não onerosa, ou incluído dentro da remuneração de pró-labore, - a manutenção do mesmo número de clientes, - que antes de haver o enxugamento da "Contabilidade São Matheus", a SÉS realizava não apenas o trabalho contábil, mas outros de suas atividades, - que o pagamento de contas comuns sem rateio não implica em mudança de objetivo social, - que os livros diários da CCE e da "contabilidade São Matheus" são assinados pelo contador Sérgio Maia da Silveira, entretanto, não vê qualquer anormalidade em tal situação. A justificativa é a mesma para todos os casos mencionados, qual seja, com a redução do campo de atuação da "Contabilidade São Matheus", houve a consequente redução de serviços prestados e a natural demissão de funcionários.

Diante dos fatos, entendo estar provado e ser convincente o argumento da fiscalização que considerou os serviços prestados pela CSE – Serviços de Digitalização Ltda como sendo típicos de escritório de contabilidade, cuja atividade econômica é vedada pelo Simples Federal, e que resultou no Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 67 de 08 de novembro de 2010, de exclusão do Simples com efeitos a partir de 30 de janeiro de 2004, com ciência do contribuinte. A autuação fiscal se deu para o período de 01/2006 a 06/2007

compreendido pelo ato de exclusão do Simples. Destarte, não há que se falar em lançamento fiscal com base em suposições, indícios e mera desconfiança fiscal, tampouco, em falta de prova.

Sob pena de responsabilidade funcional, o Auditor Fiscal da Receita Federal tem a obrigação de efetivar o devido lançamento quando presentes as condições legais para tanto. A discussão, em outro processo, acerca da exclusão do SIMPLES, não tem efeito suspensivo, não impedindo o fisco de lançar o que devido, inclusive evitando a decadência de eventuais créditos, senão vejamos jurisprudência deste Colegiado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO — ARGÜIÇÃO DE NULIDADE — DECISÃO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES — CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA — DESNECESSIDADE — É desnecessário que o Fisco percorra todas as instâncias administrativas com o processo de exclusão do SIMPLES para só então, com a decisão final desfavorável ao contribuinte, proceder ao lançamento de ofício. A tramitação conjunta dos processos de exclusão do SIMPLES e do auto de infração evita a ocorrência da decadência tributária. Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente a autuação lavrada. (...). Processo nº. : 10166.016255/2002-25. Acórdão nº. : 108-08.231 de 16.03.2005

Não cabe a esta Turma, neste processo, se manifestar acerca das razões da exclusão do SIMPLES – o que já está sendo feito em processo próprio – cabendo-lhe somente decidir acerca da procedência ou não dos autos lavrados nesta ação fiscal e das razões do recurso.

Assim sendo, considerados os fatos geradores em período não alcançado pela regular opção ao SIMPLES, procedente o lançamento fiscal.

A declaração de inconstitucionalidade de lei é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições. Assim, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 26-A e parágrafo único, do Decreto n. 70.235/72, bem como, art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria GMF n.º 256, de 22 de junho de 2009. No mesmo sentido é o que discorre a Súmula nº 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não há que se falar em ilegitimidade do lançamento em razão de violação ao princípio constitucional. O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório Fiscal - REFISC; e, ainda, o Discriminativo do Débito - DD; as Instruções para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito –

Processo nº 10665.001807/2010-80
Acórdão n.º **2803-01.675**

S2-TE03
Fl. 116

FLD; a identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante; e demais informações constantes dos autos, consoante artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima